



PROCESSO	: 14.550-5/2020
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO - MT
RESPONSÁVEIS	: Jeferson Ferreira Gomes Adriana Guimarães Rosa Roselaine Belussi Júlio Cesar Fernandes João Alfredo as Silva Borges Juliana de Fátima Spolti S Weber Silva Laet
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## PARECER Nº 5.058/2023

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO – MT. EXERCÍCIO 2019. DESPESAS IRREGULARES E LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO COM O PAGAMENTO DO CONTRATO Nº 063/2017 E SEUS ADITIVOS. DESPESA DESNECESSÁRIA. DANO AO ERÁRIO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. MEMORIAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 2.465/2023.

### 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca da **Tomada de Contas** instaurada de ofício pelo Relator em decisão proferida nos autos do Processo de Denúncia na Ouvidoria nº 33.877-0/2019, com o objetivo de apurar irregularidades e possível dano ao erário no pagamento de despesas oriundas do Contrato nº 63/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Comodoro e a empresa S Weber Silva Laet.

2. Em penúltima manifestação, esta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 2.465/2023 manifestando nos seguintes termos (Doc. nº 54582/2023):

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária, sob responsabilidade do **Sr. Jeferson Ferreira Gomes**, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;

b) pela manutenção da irregularidade JB01 e condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio César Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela remessa de cópia dos autos ao **Ministério Pùblico Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

3. Nos termos do art. 110 do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais (doc. nº 224510/2023, 224552/2023, 224553/2023, 224554/2023, 224555/2023, 224556/2023 e 224557/2023), sendo que apenas a Empresa Weber Silva Laet se manifestou (Doc. nº 229150/2023).

4. Logo após, os autos volveram ao Ministério Pùblico de Contas, que, por meio do Parecer Ministerial nº 4.690/2023 (Doc. nº 231309/2023), entendeu pela manutenção de seu posicionamento, ratificando o Parecer Ministerial nº 2.465/2023.



5. Posteriormente a Empresa Weber Silva Laet se manifestou mais uma vez (Doc. nº 234949/2023).
6. Retornaram os autos a este Ministério Públíco de Contas.
7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Do instituto dos Memoriais

8. Considerando o novo Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), **a parte possui o direito de distribuir**, após a inclusão do processo em pauta, **memorial aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e ao representante do Ministério Públíco de Contas**, segundo § 4º do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
9. Ademais, no § 2º do mesmo artigo consta o **direito da parte de juntar novos documentos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução**.
10. Assim, passar-se-á à análise da nova manifestação da Empresa Weber Silva Laet por meio dos Memoriais apresentados.

### 2.2. Exame dos memoriais

11. A Prefeitura Municipal de Comodoro-MT firmou o Contrato de Prestação de Serviços nº 063/2017 e aditivos com a empresa S Weber Silva Laet – ME para “prestação de serviços para acompanhamento e análise à tesouraria, licitações e contratos e acompanhamento do sistema de registro de preços” (Doc. Digital nº 197338/2020, fls. 3 a 58).

3ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



12. Em suas **alegações finais** (Doc. nº 229150/2023), a contratada reforçou os argumentos já apresentados anteriormente, inovando apenas em um ponto: alegou que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso proveu seu recurso de agravo, revogando a medida cautelar de indisponibilidade de bens e ordenando o desbloqueio dos ativos. Criticou o trabalho da Secex e do MPC, entendendo que este TCE-MT deve modificar o seu entendimento, assim como ocorreu com o TJMT.

13. Após o exame das alegações finais apresentadas, este MPC explicou sobre o princípio da independência das instâncias; informou que o caso em epígrafe não se enquadra nas exceções a este princípio, citando jurisprudência farta do TCU; citou a ausência de comprovação nos autos da efetiva prestação de serviços e como essa comprovação poderia ter sido feita; demonstrou que, ao contrário do que afirmou a defesa, ele não foi o único apontado como responsável, enumerando as outras pessoas que também foram responsabilizadas. Por fim, este órgão ministerial entendeu pela ratificação da manifestação ministerial previamente instalada.

14. Em seus Memoriais a empresa apenas **confeccionou quadro-resumo dos posicionamentos da Secex e do MPC, bem como da manifestação de sua defesa preliminar e alegações finais** previamente apresentadas e analisadas nos autos.

15. Como a contratada apenas efetuou resumo dos acontecimentos dos autos em relação a seu mérito, sem acréscimo de novos fatos nem comprovações de suas alegações, este Ministério Público de Contas entende pela **ratificação da posição anteriormente deflagrada**.

16. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela ratificação integral do Parecer Ministerial nº 2.465/2023, portanto, pela **irregularidade das contas, pela condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa,**

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio césar Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00 com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00 com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT.

17. Manifesta-se, ainda, pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual**, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992 e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, mostra-se suficiente no presente caso.

#### 4. CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se pela ratificação integral do Parecer nº 2.465/2023** (Doc. nº 54582/2023), o qual se manifestou nos seguintes termos:

a) pelo  **julgamento irregular das contas tomadas neste Processo de Tomada de Contas Ordinária**, sob responsabilidade do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, com fundamento no art. 151, do RI/TCE-MT;

b) pela **manutenção da irregularidade JB01 e condenação do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, do Sr. João Alfredo da Silva Borges e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 98.540,00 , a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios;**

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Adriana Guimarães Rosa, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 26.000,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, do Sr. Júlio César Fernandes, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 5.200,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios; do Sr. Jeferson Ferreira Gomes, da Sra. Roselaine Belussi, da Sra. Juliana de Fátima Spolti e da empresa S Weber Silva Laet no dever de restituir de forma solidária o valor de R\$ 10.400,00, a ser atualizado monetariamente, com recursos próprios, a serem atualizados, e com a aplicação a todos os responsáveis citados neste parágrafo de multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 325 do RITCE-MT;

c) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Pùblico Estadual, para conhecimento e providências pela possível prática do ato de improbidade administrativa, conforme no art. 11, caput, I e II, da Lei nº 8.429/1992, e do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, consoante previsão estabelecida no parágrafo único do art. 202, do RITCE/MT.

É o parecer.

Ministério Pùblico de Contas, Cuiabá, em 29 de agosto de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3<sup>a</sup> Procuradoria do Ministério Pùblico de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br